



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a microdados de BOs de crianças e adolescentes. Hipótese de sigilo legal. Impossibilidade de acesso aos casos em que não se revela possível o cumprimento de condicionantes legais. Pareceres da Procuradoria Geral do Estado. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 051/2019

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso a microdados e a históricos de boletins de ocorrência de crimes e atos infracionais registrados em serviços de acolhimento institucional a crianças e adolescentes.
2. Em resposta, o ente enviou a base de dados das ocorrências sem seu histórico. Em recurso, a Pasta argumentou que a divulgação dos históricos violaria direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme previsões do ECA. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, cinge-se a controvérsia ao fato de existir ou não hipótese de sigilo legal que proteja as informações almejadas.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.
5. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, percebe-se que o indeferimento do pedido em âmbito recursal, após o fornecimento dos dados dos Boletins de Ocorrência no período solicitado, excluídos apenas o campo referente ao relato de cada fato registrado, toma por fundamento a proteção da imagem das crianças e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo esta a hipótese legal de sigilo a ser apreciada, conforme a possibilidade aberta pelo artigo 22 da Lei de Acesso a Informação, acima mencionado.

6. De fato, a legislação vigente conduz à impossibilidade de divulgação de dados sensíveis à dignidade das crianças e adolescentes, conforme se depreende do texto constitucional: *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*
7. E, nesse aspecto, sobreveio a Lei Federal nº 8.069/90, que instituiu o ECA, regulamentando o direito constitucional ao respeito das crianças e adolescentes, protegendo sua imagem e preservando sua identidade: *“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”* E foi além: *“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”*.
8. Portanto, os históricos de Boletins de Ocorrência cujos autores de prática ilícita sejam crianças ou adolescentes, enquanto registros de atividades destes revelam-se passíveis de restrição de acesso, em virtude de previsões legais protetivas dos direitos das crianças e adolescentes, nos casos em que estes figurem como autores das condutas antijurídicas.
9. Superada esta etapa, resta avaliação acerca da possibilidade de acesso dos casos em que menores de idade sejam tão somente vítimas de práticas criminosas.
10. Sabe-se que os históricos de boletins de ocorrência possuem diversas informações pessoais sensíveis, além de outras hipóteses de sigilo legal.
11. No caso das informações pessoais relativas à honra, imagem, intimidade e vida privada, existe previsão que regulamenta seu acesso excepcional, mesmo sem o consentimento pessoal, por meio do artigo 31, §3º, da LAI, para fins estatísticos e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

de pesquisas científicas de interesse público ou geral¹, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, justificativa adequada e comprovação de identidade.

12. Contudo, no caso das demais informações sigilosas contidas nos relatos, decorrentes de sigilo legal – estas que, por sua vez, não comportam acesso excepcional mediante consulta pessoal –, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública através do Parecer CJ/SSP nº 570/2018, após exposição do Secretário de Estado, já se pronunciou sobre a impossibilidade técnica de se realizar a verificação individual da vastidão de hipóteses contidas nos históricos de boletins de ocorrência e de outros documentos. Como exemplo, citam-se as ocorrências relatando episódios relativos a crimes sexuais, como estupro de vulnerável, cujo processo deverá correr em segredo de justiça (art. 234-B do Código Penal) por expressa previsão legal, a crimes cibernéticos, cuja lei garante aos usuários a inviolabilidade de suas comunicações e de seus dados pessoais (art. 7º, Lei nº 12.965/2014), bem como sigilo bancário (art. 10º, Lei Complementar nº 105/2001).
13. Tal entendimento foi corroborado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, por meio do Parecer nº 497/2018, que considerou que podem ser considerados atendidos pedidos de acesso cujo cumprimento de condições impostas legalmente se revele impossível ou desproporcional – a exemplo da possibilidade de fornecimento dos históricos com ocultação das partes que possuem restrição legal de acesso.
14. Deste modo, já tendo a Secretaria da Segurança Pública enviado todos os dados relativos aos boletins de ocorrência que não comportam restrição de acesso, considerando-se a impossibilidade de concessão de acesso aos históricos dos Boletins de Ocorrência cujos autores sejam crianças ou adolescentes, em razão de expressa hipótese de sigilo legal, e ante o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a quem compete a interpretação jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, 22 e 31, §3º, da Lei nº 12.527/2011, c.c. artigo 227 da Constituição Federal e artigos 17 e 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.

¹ Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

15. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de março de 2019.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL